

SUMÁRIOS – SECÇÃO P.I.C.R.S. (PROPRIEDADE INTELECTUAL, CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO)

SESSÃO DE 23-02-2026

2026-02-23 - Processo n.º 260/24.1YUSTR.L1 - ARMANDO CORDEIRO

- I. Os vícios previstos no artigo 410.º, do CPP, aqui aplicável, têm de resultar da decisão recorrida, por si mesma ou conjugada com as regras da experiência comum, tratando-se, assim, de vícios intrínsecos da decisão que, por isso, quanto a eles, terá que ser autossuficiente. O que não sucede no caso.
- II. Não há violação do direito à decisão em prazo razoável quando o prazo legal é respeitado. Neste processo o prazo legal, que é o da prescrição do procedimento, não foi ultrapassado. Tal entendimento não é inconstitucional.
- III. Na proibição de realizar voos durante o período noturno protege-se muito mais que o simples incumprimento das regras de alocação das faixas horárias, designadamente a proteção de interesses tutelados de carácter ambiental e social, como a qualidade de vida, a saúde e o direito ao repouso das populações afetadas pelo ruído.
- IV. A recorrente confunde a prática de um comportamento não autorizado – o voo noturno –, que é a regra, com a possibilidade da entidade competente para autorizar voos noturnos permitir a exceção à regra (verificados determinados pressupostos).
- V. Não ocorre qualquer violação do princípio ne bis in idem já que os elementos de cada um dos tipos contraordenacionais em causa são manifestamente diversos, impondo deveres perfeitamente distintos entre si e também não ocorre qualquer redundância punitiva (que o ne bis in idem pretende evitar) já que as infrações respeitam a voos distintos.
- VI. Ressalvados os casos em que se encontra expressamente previsto, não está contemplado no direito de mera ordenação social o reconhecimento do concurso em continuação.
- VII. O tribunal Constitucional tem afirmado, reiteradamente, que o legislador tem uma margem muito ampla para definir os montantes das coimas, pelo que a fiscalização judicial, da proporcionalidade das sanções, deve rodear-se de especiais cautelas e estar reservado a situações consideradas intoleráveis.
- VIII. É entendimento generalizado, quer na jurisprudência, quer na doutrina, que a admoestação apenas se pode aplicar a contraordenações ligeiras, sendo certo que a gravidade da infração também é determinada pela gravidade da ilicitude pressuposta pelo legislador.
- IX. A atenuação especial da sanção tem subjacente a necessidade de uma válvula de segurança do sistema para responder a situações especiais, que não ocorrem em concreto, em que existam circunstâncias que diminuam por forma acentuada as exigências de punição do facto.
- X. Não é de suspender a execução da coima quando a recorrente revela ausência de sentido crítico.

2026-02-23 - Processo n.º 406/22.4YHLSB.L1 - ARMANDO CORDEIRO

- I. A elaboração da conta de custas com a inclusão da taxa de justiça remanescente não depende de despacho judicial prévio. Este entendimento não é inconstitucional.
- II. Nos termos do disposto no art. 6.º, n. 9, do Regulamento das Custas Processuais, cabe à parte vencida o pagamento da taxa de justiça remanescente devida por cada uma das partes vencedoras. Este entendimento não é inconstitucional.

2026-02-23 - Processo n.º 165/25.9YUSTR.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA

- I. A obrigação de elaboração e apresentação do relatório anual de segurança prevista no artigo 62.º, n.º 1, alínea d), da Lei das Comunicações Eletrónicas e no artigo 19.º do Regulamento da ANACOM n.º 303/2019 apenas incide sobre empresas que ofereçam, de forma efetiva, redes públicas de comunicações eletrónicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público.
- II. O conceito legal de “oferta” de redes ou serviços de comunicações eletrónicas corresponde ao estabelecimento, à operação, ao controlo ou à disponibilização fáctica de uma rede, não se bastando com a

mera titularidade de um direito de utilização de frequências nem com uma disponibilidade abstrata ou potencial.

III. A inexistência de atividade económica real, de atos de operação, controlo ou disponibilização concreta da rede, de clientes ou de infraestruturas operacionais impede a subsunção da conduta ao tipo contraordenacional previsto no artigo 62.º, n.º 1, alínea d), da Lei das Comunicações Eletrónicas.

IV. Em matéria contraordenacional, é juridicamente inadmissível preencher o elemento objetivo do tipo por via de presunções normativas ou de interpretações extensivas desligadas de factualidade concreta, sob pena de violação dos princípios da legalidade, da tipicidade e da determinabilidade.

V. Não se verificando o elemento objetivo do ilícito, impõe-se julgar procedente o recurso com a consequente revogação da sentença recorrida e absolvição da arguida.

2026-02-23 - Processo n.º 48/25.2YUSTR.L1 - MÓNICA BASTOS DIAS

I. A insuficiência da matéria de facto para a decisão, causadora do vício decisório estabelecido na al. a) do n.º 2 do art.º 410.º, do CPP, é somente aquela que revela que o tribunal não averiguou e/ou não apreciou todos os factos que podia e devia (v. Ac. do STJ de 07/07/2023, processo 8013/19.2T9LSB.L1.S1, em www.dgsi.pt).

II. É condição da procedência dos aludidos vícios do n.º 2 do art.º 410.º do CPP, que os mesmos resultem do texto da decisão, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.

III. Atendendo à matéria de facto provada, que se mantém imutável, a sentença recorrida fez uma boa qualificação dos factos, entendendo que as concretas imagens transmitidas, entre as 21:40h e as 22:30h, no episódio da novela em causa são suscetíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes.

IV. O art.º 27.º, n.º 4, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP), não tem como escopo a demonstração de qualquer situação de efetiva afetação de crianças ou adolescentes ou sequer de perigo concreto, por via da identificação de alguma criança ou adolescente que pudessem ter sido afetados de modo negativo na sua formação. É suficiente a adequação ou aptidão concretamente objetiva do conteúdo para produzir o efeito indicado. A infração em causa é de perigo abstrato e não de perigo concreto.

V. Os destinatários da norma são pessoas coletivas sujeitas à regulação e supervisão ao alcance das quais está a compreensão do tipo contraordenacional aqui previsto; e é à luz deste específico leque de destinatários — e não de um leigo — que deve apreciar-se a viabilidade de ser entendido o conteúdo da conduta proibida (JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, “Sobre as grandes-contraordenações”, p. 480).

VI. A dosimetria da sanção aplicada mostra-se proporcional e equilibrada, face à fundamentação coerente enunciada na sentença recorrida, e não violando regras da experiência, pelo que deve manter-se a condenação numa coima de € 20.000,00 euros (vinte mil euros) pela violação, a título negligente, do artigo 27.º, n.º 4, da LTSAP.

2026-02-23 - Processo n.º 3/22.4YQSTR-B.L1 - PAULA MELO

I. A possibilidade de requerer a apresentação de meios de prova que se encontrem na posse da contraparte ou de terceiros, no contexto de uma ação de indemnização por infração ao direito da concorrência, encontra-se expressamente consagrada no artigo 12.º da Lei n.º 23/2018, de 5 de junho.

II. Não obstante a Autora fundar o seu pedido, em termos formais, nos artigos 275.º, n.º 1, 417.º e 429.º do Código de Processo Civil, nos artigos 573.º a 576.º do Código Civil, bem como nos artigos 12.º, 17.º e 18.º da Lei n.º 23/2018, de 5 de junho, importa atender ao conteúdo material e à finalidade concreta da pretensão deduzida.

III. Importa, igualmente, atender, ao teor normativo resultante do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 23/2018 (LPE), porquanto é nesse preceito que se encontram definidos os pressupostos e os limites em que o tribunal pode determinar a adoção de medidas de conservação de prova, devendo a sua interpretação ser efetuada de forma estrita e conforme aos princípios que informam o regime do “private enforcement” do direito da concorrência.

IV. O legislador — ao utilizar a expressão “indícios sérios” no n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 23/2018 — limita-se a exigir a demonstração de um juízo de plausibilidade qualificada quanto à ocorrência da infração, sem

que tal implique qualquer antecipação do juízo definitivo que apenas poderá ser formulado após a produção integral da prova no âmbito da ação principal.

V. Ao fazer referência ao decretamento de medidas de caráter urgente, o legislador deixa claro que o tribunal apenas deve determinar medidas provisórias de conservação de prova quando se verifique uma efetiva situação de urgência que o justifique.

2026-02-23 - Processo n.º 23294/25.4YIPRT.L1 - RUI ROCHA

I. O procedimento de injunção é aplicável às obrigações pecuniárias sinalagmáticas diretamente emergentes de contratos de direito civil de valor não superior a €15.000,00 e às situações de atraso de pagamento em transações comerciais, nos termos previstos no DL n.º 62/2013, de 10 de Maio independentemente do valor da dívida, não tendo a virtualidade de servir para exigir as retribuições legalmente devidas para compensação dos titulares de direitos conexos decorrentes da utilização pública de fonogramas e videogramas, bem como da emissão da respetiva autorização/ licença, legalmente devidas nos termos previstos no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e da Lei n.º 26/2015, de 14 de Abril.

II. O uso indevido do procedimento de injunção consubstancia uma exceção dilatória inominada, de conhecimento oficioso, conducente à absolvição da instância, impedindo qualquer apreciação de mérito, ao abrigo do vertido nos artigos 576.º, nº 2, 577.º e 578.º, todos do Código de Processo Civil.

SESSÃO DE 18-02-2026

2026-02-18 - Processo n.º 251/25.5YUSTR.L1 - RUI ROCHA

I. Nos termos do disposto no artº70º do DL n.º 433/82, de 27 de Outubro a autoridade administrativa pode participar na fase judicial do processo contra-ordenacional, sendo para tanto notificada da data da audiência de julgamento na 1ª instância, onde pode intervir, e sendo-lhe comunicada a sentença que for proferida.

II. Existe insuficiência para a decisão da matéria de facto provada quando a factualidade provada não permite, por exiguidade, a decisão de direito, ou seja, quando a matéria de facto provada não basta para fundamentar a solução de direito adoptada.

III. A deficiência da fundamentação da sentença só constitui nulidade, quando for de tal forma relevante que impeça o conhecimento da razão para determinado facto ter sido dado como provado ou não provado, ou os raciocínios subjacentes à qualificação jurídica da conduta da arguida ou à determinação das medidas das penas.

IV. A omissão de pronúncia é um vício da sentença que ocorre quando o Tribunal não se pronuncia sobre as questões com relevância para a decisão de mérito ou seja, quando o Tribunal não se pronuncia sobre as concretas controvérsias centrais a dirimir, e não quanto a todo e qualquer argumento aduzido pelas partes.

V. A responsabilidade contraordenacional das pessoas colectivas, sustentando-se numa imputação directa e autónoma, quer o fundamento dessa responsabilidade se encontre num “defeito estrutural da organização empresarial” (defective corporate organization) ou “culpa autónoma por défice de organização”, quer pela imputação a uma pessoa singular funcionalmente ligada à pessoa coletiva, não exige a identificação nem a individualização da pessoa singular executante da acção típica e ilícita.

VI. As pessoas colectivas e as entidades equiparadas são responsáveis pelas contra-ordenações aeronáuticas civis quando os factos tiverem sido praticados pelos titulares dos seus órgãos sociais, mandatários, representantes ou trabalhadores no exercício das suas funções, em seu nome ou por sua conta.

VII. No seu Acórdão nº566/2018 o Tribunal Constitucional já decidiu não julgar inconstitucional a norma, segundo a qual «em decisão condenatória proferida na fase administrativa de processo contraordenacional não carecem de ser indicadas as pessoas singulares representantes da pessoa coletiva infratora e responsáveis pelas infrações».

VIII. Tendo sido a recorrente absolvida de algumas das contra-ordenações em concurso e tendo outras sido declaradas prescritas, a proibição da reformatio in pejus não impede a reformulação do cúmulo anteriormente efectuado, nem impõe a suspensão da nova coima única, apenas porque a anterior coima única tinha sido suspensa pela entidade administrativa.

IX. Verificando-se relevantes exigências de prevenção geral no que se refere aos interesses protegidos pelas contra-ordenações em causa e aos fins preventivos por elas visados (garantir o equilíbrio entre a expansão do sistema de transportes aéreos e a disponibilidade das infra-estruturas aéreas por forma a obter-se uma gestão equilibrada entre a procura e a capacidade dos aeroportos nacionais e salvaguardar a saúde, o descanso e o ambiente das populações adjacentes aos aeroportos perante o ruído das aeronaves nas operações de descolagem e aterragem) a suspensão total da execução da coima única não se mostra adequada à satisfação das necessidades sancionatórias nem adequada à protecção de tais interesses e fins visados pelas aludidas normas.

X. “Estando-se no domínio das contraordenações e da impugnação, nos termos já referidos, da decisão proferida pela autoridade administrativa, não há uma imposição constitucional de proibição de reformatio in pejus”, (Acórdão do Tribunal Constitucional nº373/2015).

XI. As “normas sancionatórias em branco” são aceitáveis desde que garantam um mínimo de determinabilidade, definindo o núcleo essencial da proibição penal, e que o elemento mutável do tipo de ilícito esteja directamente dependente de critérios de natureza técnica (neste sentido, ver acórdãos do Tribunal Constitucional nº299/92, nº427/95, nº534/98, nº115/08 e nº635/2011).

XII. O Governo tem competência legislativa concorrente com a da Assembleia da República, não havendo obstáculos a que, no exercício de tal competência, crie contra ordenações, cominando as coimas que se lhe afigurem adequadas.

XIII. A norma do artigo 12.º, n.º 1, a) do Decreto-Lei n.º 293/2003, de 19 de novembro, conjugada com o disposto no artº 2.º, n.ºs 1, 2 e 7 da Portaria n.º 303-A/2004, de 22 de março, interpretada no sentido de ser uma infração contraordenacional a TAP voar em período noturno sem faixa horária atribuída, i. e, sem prévia autorização para o efeito, não é organicamente inconstitucional.

XIV. A circunstância de estarmos perante os mesmos factos não impede que se considere que eles consubstanciam a prática de mais do que uma contra-ordenação, caso em que ocorre um concurso ideal (e não real) de infracções.

XV. Não ocorre violação do princípio ne bis in idem se estivermos perante um concurso efetivo de normas, designadamente porque elas protegem interesses de natureza pública distintos e visam fins diversos e não perante um concurso aparente de normas em que elas protegem o mesmo interesse de natureza pública ou visam a mesma finalidade.

XVI. Não existe a figura da contra-ordenação continuada no direito contra-ordenacional, sendo certo que só podia falar-se em contra-ordenação continuada se a arguida conseguisse demonstrar que cometeu plúrimas violações da mesma norma ou de normas com estreita afinidade, arrastada por um circunstancialismo externo que de modo considerável, tenha facilitado a repetição da actividade, tornando cada vez menos exigível ao agente que se comportasse de maneira diferente, e que tivesse

diminuído fortemente a sua culpa e se tenha verificado uma certa proximidade temporal entre essas violações, (cfr. José Faria e Costa, Crimes e Contra-ordenações, Questões Laborais, Ano VIII, 2001, pág. 11).

XVII. Aplicam-se ao caso em análise, além do regime geral previsto no RGCO, o disposto no nº1 do artigo 17º, do DL nº 10/2004, de 09/01, os regimes excepcionais de suspensão e alargamento da prescrição adoptados devido à doença Covid-19, incluindo o alargamento do prazo de prescrição por mais 74 dias por força do artigo 5.º da Lei 13-B/2021.

SESSÃO DE 11-02-2026

2026-02-11 - Processo n.º 84/24.6YUSTR.L1 - CARLOS M. G. DE MELO MARINHO

I. Em processo de contra-ordenação, o Tribunal da Relação não se pronuncia sobre a fixação fáctica, no que tange à sua adequação à luz da instrução realizada, face à interdição emergente do art.º 75.º do DL n.º 433/82, de 27 de Outubro que institui o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo (RGCO);

II. A insuficiência, contradição ou erro notório enunciados nas três alíneas do n.º 2 do art.º 410.º do Código de Processo Penal aplicável ex vi do disposto no n.º 1 do art.º 41.º do DL n.º 433/82, de 27 de Outubro que institui o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo devem ser ponderadas num entorno contextual, ou seja, à luz do próprio texto da decisão, ainda que com eventual recurso a regras da experiência comum.

2026-02-11 - Processo n.º 454/24.0T9LSB-B-C.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA

I. O Regime Jurídico da Concorrência (RJC), na sua versão atual e através da Lei n.º 17/2022, transpõe a Diretiva 2019/1 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de dezembro de 2018 que visa atribuir às autoridades da concorrência dos Estados-Membros competência para aplicarem a lei de forma mais eficaz e garantir o bom funcionamento do mercado interno, também conhecida por Diretiva ECN+.

II. A redação atual do artigo 18.º do RJC é resultado da transposição do artigo 6.º da Diretiva ECN+, cuja epígrafe é, na versão portuguesa “Competência para inspecionar instalações de empresa” e, na versão inglesa, “Power to inspect business premises”.

III. Neste contexto, e tendo presente a interpretação conforme ao direito da União, cremos que o artigo 18.º, n.º 1, alínea c), do RJC, deve ser interpretado no sentido de abranger a pesquisa e seleção de informação constante de suportes digitais na disponibilidade fáctica das empresas visadas, incluindo mensagens eletrónicas.

IV. Assim sendo, discorda-se da Recorrente no sentido de inexistir norma legal que preveja os referidos poderes, e concorda-se, em essência, com o despacho recorrido.

V. Conclui-se também, em harmonia com o Acórdão do TC n.º 533/2024, que o aludido normativo do RJC não padece de inconstitucionalidade.

VI. Mais se concorda com o despacho recorrido, no sentido de que inexistente previsão legal a sustentar os direitos alegados pelas ora Recorrentes, em especial, o direito de estar presentes e assistir, através do seu defensor, à diligência de abertura e seleção da correspondência que lhes foi apreendida. Nem se vislumbram, neste ponto, as invocadas inconstitucionalidades.

VII. De acordo com os artigos 20.º, 30.º e 31.º, do RJC e artigo 42.º do RGCO, as garantias processuais que assistem às ora Recorrentes projetam-se, neste domínio, na tutela da privacidade da empresa ou pessoa coletiva, em especial, relativamente a dados confidenciais por motivo de segredo de negócio, a que acresce a tutela de segredos profissionais, asseguradas por mecanismos de controlo jurisdicional e por meios impugnatórios próprios (no plano jurisdicional, vejam-se os artigos 83.º a 89.º do RJC).

VIII. Ora, apesar das Recorrentes invocarem, além do mais, a tutela de segredo profissional, sendo certo que, como as próprias admitem, ficaram com cópia dos dados apreendidos, não concretizam qualquer violação de segredo profissional (nem de dados confidenciais por motivos de segredo de negócio). As suas alegações permanecem, assim, num plano meramente formal e abstrato.

IX. Nestes termos, o recurso é julgado improcedente.

2026-02-11 - Processo n.º 52/24.8YHLSB.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA

O presente tribunal conclui, relativamente às marcas infra, existir risco de confundibilidade entre as mesmas e, por isso, o recurso é julgado improcedente e é mantida a sentença recorrida que revogou o despacho proferido pelo INPI que concedeu o registo da marca controversa.

MARCA PRIORITÁRIA Marca nacional n.º 378400, “HERDADE DAS ALBERNOAS” (sinal verbal)	MARCA CONTROVERSA  ADEGA Marca nacional n.º 706544 ALBERNOA (sinal misto)
Registada para assinalar: bebidas alcoólicas, com exceção das cervejas, para a classe 33	Registada para assinalar: “vinhos” da classe 33 e “serviços de promoção” da classe 35

2026-02-11 - Processo n.º 444/24.2YHLSB.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA

O presente tribunal conclui, relativamente às marcas infra, existir risco de confundibilidade entre as mesmas e, por isso, o recurso é julgado procedente determinando-se, em consequência, a anulação da marca controversa, cujo registo foi concedido pelo INPI e mantido pelo tribunal a quo.

MARCA PRIORITÁRIA (Marca UE 018912455) PROPER	MARCA CONTROVERSA (Marca nacional 722118) PROPER HOTELS PORTUGAL
Tipo de Sinal: figurativo Registada para assinalar, entre outros: “Alojamento temporário; Reservas e marcações referentes a alojamento temporário e refeições; Informações relacionadas com alojamento temporário e bares, cafés e restaurantes; Serviços de hotéis; Serviços de alojamento em complexos hoteleiros;... serviços de reservas de alojamentos hoteleiros para terceiros; Serviços hoteleiros com programas de prémios de incentivo; Serviços hoteleiros com programas de prémios de incentivo”	Tipo de Sinal: verbal Registada para assinalar: “alojamento temporário; serviços de fornecimento de alimentos e bebidas; fornecimento de alojamento temporário; serviços de alojamento temporário”

2026-02-11 - Processo n.º 224/25.8YUSTR.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA

I. O objeto do recurso interposto pela Anacom, é delimitado à absolvição da Recorrente da prática de duas contraordenações graves, previstas nas alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 46.º do DL. nº 57/2017, de 09/06 (também conhecido por RED), relativas aos sistemas de equipamentos de rádio da marca INNOVA, modelo AUR/20WTD, comercializados em 30.07.2020.

II. No recurso é alegado que a sentença recorrida padece de erro notório na apreciação da prova, quanto aos 3 factos não provados (artigo 410.º, n.º 2, al. c) do Código do Processo Penal).

III. O presente tribunal considera inexistir o alegado vício, porquanto não resulta do texto da sentença recorrida, conjugado com as regras da experiência comum, distorções de ordem lógica entre os factos provados e não provados, ou que traduzam uma apreciação manifestamente ilógica, arbitrária, de todo

insustentável, e por isso incorreta, e que, em si mesma, não passasse imediatamente despercebida à observação e verificação do homem médio.

IV. Mais se alega no recurso, que a sentença recorrida errou quanto ao enquadramento jurídico das obrigações previstas nas alíneas a) e c) – esta conjugada com a alínea j) do n.º 1 do artigo 11.º – do n.º 2 do artigo 14.º, ambos do RED.

V. Neste último ponto, mesmo que se discorde da fundamentação da sentença, no sentido de que a aposição da marcação CE em causa poderia, sem violar a lei, constar do “carregador”, o certo é que resultou não provado que “Nos equipamentos identificados em 6) e 7) não se encontra aposta a marcação CE, o nome do modelo, o número de lote ou de série ou qualquer outro elemento de identificação”.

VI. Nestes termos, atenta a não prova daquele facto, sendo certo que resulta da resposta à questão anterior que o presente tribunal não considera haver erro notório na apreciação da prova quanto ao mesmo, impossível é subsumir as condutas efetivamente apuradas à arguida às contraordenações em causa. Assim sendo, o recurso é julgado improcedente.

VII. O presente tribunal mais recorda que tem adotado a posição segundo o qual, em sede de recurso contraordenacional para o tribunal da relação, caso o tribunal julgue existir qualquer um dos vícios previstos no artigo 410.º, n.º 2, do Código do Processo Penal, apenas poderá anular a sentença recorrida e determinar o respetivo reenvio, ao abrigo do disposto no artigo 75.º, n.º 2, al. b), do Regime Geral das Contraordenações (não podendo, portanto, proceder à alteração da matéria de facto fixada na sentença recorrida).

2026-02-11 - Processo n.º 220/20.1T8MMV.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA

I. Segundo a petição inicial apresentada pela Autora ora Recorrente, os atos de concorrência desleal imputados às ora Recorridas, traduzem-se, em atos de aproveitamento e atos de agressão.

II. Em sede de atos de aproveitamento, a Autora invocou, em concreto, as alíneas a) e c) do n.º 1 do citado artigo 311.º (cf. artigos 73.º a 93.º da petição),

III. A proibição de atos de confusão prevista no artigo 311.º, n.º 1, al. a) do Código de Propriedade Industrial, visa tanto a tutela de empresas concorrentes, como a tutela dos consumidores. Com efeito, através de determinados atos, como por exemplo a cópia de sinais distintivos ou do trade dress associados a um concorrente, uma outra empresa pode fazer-se passar por aquele, aproveitando-se da reputação da empresa concorrente e induzindo, assim, o consumidor em erro para, em última instância, o desviar para si. Esta forma de aproveitamento, por influência de sistemas de Common Law, é por vezes denominada de passing off e pode ser vista como uma forma de parasitismo comercial.

IV. Importante é que a referida cópia de elementos alheios seja efetivamente suscetível de criar confusão com a empresa, o estabelecimento, os produtos ou os serviços dos concorrentes e seja contrária às normas e usos honestos do ramo de atividade económica em causa.

V. A concorrência desleal por meio de atos de aproveitamento pode ainda ocorrer através de invocações ou referências não autorizadas nos termos previstos no artigo 311.º, n.º 1, al. c) do Código de Propriedade Industrial. Aqui, o concorrente também visa, através de invocações ou referências não autorizadas, aproveitar-se da reputação alheia, mas a tutela ocorre independentemente do requisito de “confusão”. É o que acontece, por exemplo, quando determinada empresa afirma, sem autorização para o efeito, que tem uma relação comercial privilegiada com uma outra empresa que goza de elevada reputação no mercado.

VI. Em sede de atos de agressão, deve ser recordado que esta forma de concorrência desleal pode envolver, desde logo, “As falsas afirmações feitas no exercício de uma atividade económica, com o fim de desacreditar os concorrentes” (al. b) do n.º 1 do artigo 311.º do Código de Propriedade Industrial). Pode envolver, ainda, o desvio de trabalhadores e parceiros comerciais ou a corrupção de dependentes.

VII. Estas modalidades não esgotam, contudo, os atos que poderão se subsumir ao conceito legal de concorrência desleal, pois o elenco previsto no artigo 311.º do Código de Propriedade Industrial é meramente exemplificativo. O que aqui importa, é que o ato concorrencial seja contrário às normas e usos honestos do ramo de atividade económica em causa.

VIII. Aliás, em sede de concorrência desleal e atos de agressão, também se enquadra a divulgação de segredos comerciais previsto nos artigos 313.º e 314.º do Código de Propriedade Industrial, normativos estes que

transpuseram para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2016/943, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativa à proteção de know-how e de informações comerciais confidenciais.

IX. No caso sub judice, não se apuraram quaisquer factos subsumíveis aos alegados atos de aproveitamento e/ou agressão, pelo que nada há a censurar à sentença recorrida.

X. Subsidiariamente, segundo a Recorrente, deve este tribunal revogar a sentença recorrida e ordenar a notificação dos legais representantes das empresas identificadas no ponto XXIII, alínea h) das conclusões de recurso, para deporem sobre os factos que às mesmas dizem respeito e constam das alíneas I, BB, CC, FF e GG dos factos não provados da mencionada sentença recorrida.

XI. Ora, no âmbito do artigo 526.º do Código de Processo Civil invocado no recurso, deve ser recordado que os poderes oficiosos do juiz ali previstos, “assumem natureza complementar relativamente ao ónus da iniciativa da prova que impende sobre cada uma das partes, não podendo servir para superar, de forma automática, falhas processuais reveladas designadamente através da omissão de apresentação do requerimento probatório em devido tempo ou da alteração do rol de testemunhas...” (António Abrantes Galdes et al., Código de Processo Civil Anotado Vol. I - Parte Geral e Ação Declarativa, 3.a ed., Almedina, 2023, p. 623).

XII. Ora, no caso concreto, os factos não provados I, BB, CC, FF e GG foram todos alegados, inclusive, com identificação das respetivas entidades, em sede de petição inicial (cf. respetivos artigos 25.º, 103.º, 104.º, 107.º e 108.º).

XIII. lei conferia e confere à Autora amplas possibilidades de apresentação e alteração ou aditamento do rol de testemunhas (cf. artigos 552.º, n.º 7 e 598.º, n.º 1 e 2 do Código de Processo Civil).

XIV. É, assim, manifesto que era à Autora, julgando-o relevante, que cabia arrolar a prova que julgava pertinente para suportar as alegações referidas, e não ao tribunal.

XV. Mais se consigna que este Tribunal da Relação não vislumbra razões, nem a Recorrente os indica, para ordenar, ao abrigo do disposto no artigo 662.º, n.º 2, al. b) do Código de Processo Civil, a produção de novos meios de prova.

XVI. Nestes termos, o recurso deve ser julgado integralmente improcedente.

2026-02-11 - Processo n.º 25628/25.2YIPRT.L1 - MÓNICA BASTOS DIAS

I. A execução pública de fonogramas (gravações musicais) ou videogramas (gravações audiovisuais) em estabelecimento ou qualquer espaço que não seja exclusivamente privado, carece de autorização dos respetivos produtores, enquanto titulares de direitos conexos (v. artigo 184.º do CDADC).

II. Quando um fonograma ou videograma editado comercialmente, ou uma reprodução dos mesmos, for utilizado por qualquer forma de comunicação pública, o utilizador tem de pagar, como contrapartida da autorização prevista na alínea e) do n.º 1, uma remuneração equitativa e única, a dividir entre o produtor e os artistas, intérpretes ou executantes em partes iguais, salvo acordo em contrário (v. n.º 3 do art.º 184.º do CDADC).

III. A autora, aqui recorrente, intervém na qualidade de entidade de gestão coletiva e representante de produtores de fonogramas em matéria de cobrança de direitos conexos.

IV. O pedido de licenciamento é obrigatório ser feito pelos proprietários dos estabelecimentos de bebidas, restauração e mistos de modo a obterem autorização legal, através de licença, para poderem utilizar lícitamente fonogramas de forma pública.

V. Esse pedido de licenciamento não foi realizado ao abrigo do princípio da autonomia privada, na vertente da liberdade contratual, contido no art.º 405.º do Código Civil.

VI. Nesta situação, o que há é uma obrigação legal do dono do Bar, que é cumprida através da entrega do pedido de licenciamento para passar música ambiente/fonogramas no seu estabelecimento, ou seja, para o exercício lícito da sua atividade comercial.

VII. Muito embora a autora/recorrente tenha alegado, no requerimento Inicial (Injunção), que a requerida celebrou um contrato de Licenciamento, o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito (v. art.º 5.º, n.º 3, CPC).

VIII. A matéria em causa neste recurso é da competência expressa do Tribunal da Propriedade Intelectual, não dos tribunais administrativos (v. art.º 111.º, n.º 1, al. c), da LOSJ).

IX. E o uso indevido do procedimento de injunção é uma exceção dilatória de conhecimento oficioso (cf. art.º 14.º-A, n.º 2, al. a), do RJI).

X. Essa exceção dilatória inominada é insuprível, pois inquina todo o processo.

2026-02-11 - Processo n.º 133/24.8YHLSB.L1 - MÓNICA BASTOS DIAS

I. Mesmo que a marca da recorrente somente pretenda trabalhar no mercado português e as marcas prioritárias não sejam conhecidas em Portugal, a proteção da marca e o seu uso, uma vez registada na união europeia, é extensiva a qualquer país da comunidade e a sua proteção verifica-se também no território nacional ainda que não seja aqui conhecida; aliás, em qualquer momento as marcas podem estender-se para o país da outra marca – cf. art.º 9.º Reg. (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14/06/2017 (RMUE).

II. O elemento mais distintivo da marca da recorrente é “NUTRI & CO”. Esse elemento NUTRI & CO é o predominante na própria composição do sinal, o que o consumidor mais facilmente retém na memória e o que lhe permitirá distinguir os produtos marcados de outros semelhantes ou afins existentes no mercado.

III. Nas marcas prioritárias, o elemento dominante também é: NUTRI & CO.

IV. Embora a marca registanda contenha, no meio, o nome da recorrente, esse componente assume pouco relevo em termos de distintividade, porquanto tais letras apresentam-se de forma reduzida e apenas uma leitura muito atenta permitirá notar a sua existência, pelo que não perdura na memória de um consumidor médio nacional.

V. O que fica retido será apenas “Nutri & Co”, o que corresponde exatamente à marca prioritária.

2026-02-11 - Processo n.º 190/25.0YUSTR.L1 - PAULA MELO

I. O Tribunal pode conhecer dos vícios previstos no artigo 410.º do Código de Processo Penal, aplicável por força do n.º 2 do mesmo preceito, quando tais vícios resultem do próprio texto da decisão recorrida, por si só ou conjugado com as regras da experiência comum.

II. A matéria de facto considerada provada ou não provada pelo tribunal recorrido permanece estabilizada na sentença de primeira instância, não podendo ser objeto de nova apreciação ou reapreciação em sede de recurso, salvo nos casos excecionais em que se verifiquem os referidos vícios de decisão ou nulidades processuais com relevância para o conhecimento do direito.

III. Na verdade, não obstante as eventuais diferenças estruturais e funcionais que possam existir entre a admoestação prevista no direito das contraordenações e a admoestação consagrada no direito penal, a verdade é que ambas as sanções se revelam substancialmente equivalentes sob a perspetiva ora considerada, na medida em que partilham uma natureza essencialmente simbólica, preventiva e pedagógica, assentando numa censura formal da conduta ilícita sem imposição de um sacrifício patrimonial ou de efeitos sancionatórios de particular gravidade.

IV. Pode afirmar-se que a admoestação prevista no artigo 51.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações, trata-se de uma medida sancionatória desprovida de execução material ou de efeitos práticos diretos sobre a esfera jurídica ou patrimonial do agente, não comportando a imposição de um sacrifício concreto nem a ameaça de aplicação de um mal futuro.

2026-02-11 - Processo n.º 345/23.1YUSTR.L2 - RUI ROCHA

I. O n.º 1 do art.º 75º do DL nº433/82, de 27 de Outubro que institui o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo determina que a 2.ª instância apenas pode conhecer da matéria de direito, estando vedada a intervenção do tribunal de 2ª instância em sede de decisão sobre a matéria de facto, apenas podendo o recurso ter como fundamentos a esse propósito, os vícios de decisão previstos nas três alíneas do nº2 do artº410º do Código do Processo Penal aplicável ex vi do disposto no nº1 do artº74º, nº4 do referido RGCO desde que o vício resulte do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.

II. O tribunal de 2ª instância só pode sindicat a aplicação do princípio in dubio pro reo quando da decisão recorrida resulta que o Tribunal a quo ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, nesse estado de dúvida, decidiu contra o arguido. Não se verificando esta hipótese, resta a aplicação do mesmo princípio

enquanto regra de apreciação da prova que escapa ao poder de censura do presente Tribunal, enquanto tribunal de recurso que apenas pode conhecer da matéria de direito.

III. Ainda que se entenda que a consciência corresponde a um elemento emocional do dolo, independente ou complementar do conhecimento, como alguns autores defendem, a verdade é que, no caso concreto, a matéria factual descreve em plenitude tal conceito ao recorrer expressamente ao adjetivo “consciente”.

IV. O Decreto-Lei n.º 275/99, de 23/JUL/99, transpõe para o nosso sistema jurídico a Directiva n.º 96/67/CE, do Conselho, de 15 de Outubro de 1996 relativa ao acesso ao mercado da assistência em escala nos aeroportos da Comunidade, a qual considera no seu Considerando 22 que, para permitir aos aeroportos cumprirem a sua missão de gestão das infra-estruturas e garantirem a segurança e a protecção no perímetro aeroportuário, bem como tendo em vista assegurar a protecção do ambiente e da regulamentação social em vigor, os Estados-membros devem poder subordinar a actividade dos prestadores de serviços de assistência em escala à obtenção de uma licença; que os critérios de concessão dessa licença devem ser objectivos, transparentes e não discriminatórios.

V. A entidade gestora bem como qualquer entidade que, directa ou indirectamente, a controle, ou seja, por ela controlada podem prestar serviços de assistência em escala nos aeródromos geridos pela primeira, salvo se em concorrência com um prestador ou prestadores que tenham sido seleccionados pela própria entidade gestora.

VI. Acresce que sempre que existam, num determinado aeródromo, condicionalismos específicos de espaço ou de capacidade disponível que determinem a impossibilidade de abertura do mercado de assistência em escala ou do exercício da auto-assistência nos termos previstos nos artigos 21.º e 22.º do aludido diploma, o artigo 24º do Decreto-Lei n.º 275/99 permite à entidade gestora solicitar derrogações, que no caso de aeródromos situados nas Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira, são concedidas por despacho do órgão competente da respectiva Região, que definirá, para o aeródromo e para cada serviço em causa, as limitações, os respectivos prazos e, onde aplicável, os critérios de selecção.

VII. Ao invés de ter efectuado ilicitamente a contratação da empresa Varela & Companhia, Lda., sem licença para a actividade de prestação de serviços de assistência em escala a terceiros, era razoável exigir conduta diversa da Recorrente, mormente a de prestar serviços de assistência em escala no aeroporto de Santa Maria por si gerido, pela falta de um prestador ou prestadores com licença para serviços de assistência em escala a terceiros, inexistindo assim qualquer causa de exclusão da ilicitude, para a contratação referida.

VIII. Resultando provado que a arguida recorrente agiu de forma voluntária, livre e consciente, querendo que o serviço fosse prestado por tal empresa sem licença nos termos em que esta o prestava. resulta provado que a Recorrente agiu com dolo., não podendo, por isso, a arguida ser sancionada a título de negligência.

IX. Tendo a coima sido fixada no mínimo legal, não há lugar a apreciação dos critérios de fixação da medida da coima, por a mesma não poder ser inferior a tal mínimo legal.

X. A aplicabilidade da sanção da admoestação contraordenacional está dependente de dois requisitos : a reduzida gravidade da infracção e a culpa diminuta do agente, estando reservada a possibilidade de aplicação da admoestação apenas às contraordenações leves, o que não se verifica quando as contraordenações são muito graves e são assinaláveis as exigências de prevenção especial e de prevenção geral.

SESSÃO DE 04-02-2026

2026-02-04 - Processo n.º 336/24.5YHLSB.L1 - CARLOS M. G. DE MELO MARINHO

No domínio dos recursos de marca assentes na invocação de imitação, mostra-se sólida e persistentemente afirmado um conjunto de critérios analíticos, a saber:

1. Relevância axilar da visão de conjunto (impressão global ou intuição sintética): a marca deve ser apreciada como um todo unitário. A «dissecação analítica» assume carácter excepcional, já que o consumidor médio retém uma imagem global e não pormenores isolados;
2. Comparação sucessiva (por apelo à memória): o confronto não é simultâneo; a imitação ocorre quando o sinal posterior desperta a recordação (geralmente das semelhanças) do sinal anterior;
3. Irrelevância de elementos descritivos: componentes genéricas ou descritivas não conferem exclusividade nem determinam a imitação. O foco deve incidir sobre os elementos distintivos, e também sobre os dominantes (nas marcas complexas);
4. Predomínio dos elementos não gráficos – «o que consumidor mais e melhor recorda são as palavras que constituem as marcas que compara. O elemento gráfico só convocará a sua atenção se for muito chamativo e dominar a impressão visual produzida (o que ocorrerá por diversas vias: associação ao conhecido relevante, ligação a objecto de gostos e afectos, capacidade de chocar ou divergir do comum, apelo ao humor ou a sentimentos fortes, etc.);
5. Apelo à noção de consumidor típico –destinatário definido como consumidor médio da categoria de produtos apreciada, dotado de informação não especializada e desprovido de um nível de atenção intenso, ao qual não se exigem actos de confronto directo e técnico entre os sinais apreciados.

2026-02-04 - Processo n.º 164/25.0YHLSB.L1- ARMANDO CORDEIRO

- I. Apenas é admissível a junção de documentos em sede de recurso quando a sua apresentação não tenha sido possível em momento anterior ou apenas se tenha tornado necessária em virtude da decisão recorrida. Atendendo ao disposto no artigo 7.º, n.º 1, do Código da Propriedade Industrial, o documento que titula um direito de propriedade industrial é necessário logo no momento inicial da invocação desse direito em juízo.
- II. Não existe afinidade entre produtos de cosmética labial comercializados pelas recorridas e os produtos destinados à higiene íntima da mulher ou produtos e serviços de tratamentos de corpo, rosto e laser comercializados pela recorrente.

2026-02-04 - Processo n.º 444/24.2YUSTR.L1 - ARMANDO CORDEIRO

- I. A insuficiência da matéria de facto para a decisão, geradora da apontada nulidade, é apenas aquela que é reveladora de que o tribunal não averiguou e/ou não apreciou todos os factos que podia e devia.
- II. A ausência de demonstração do dolo, ou até de negligência, determinam a improcedência do recurso, sendo irrelevante alegação de erro na aplicação do direito aos factos.

2026-02-04 - Processo n.º 438/24.8YUSTR.L1 - ARMANDO CORDEIRO

- I. Não admite recurso para o tribunal da Relação a decisão proferida sobre uma questão prévia referente à nulidade do processo administrativo quando tal nulidade não é, também, imputada à sentença.
- II. No julgamento da impugnação judicial da decisão administrativa o tribunal pode conhecer de todas as provas constantes do procedimento administrativo.

2026-02-04 - Processo n.º 404/24.3YHLSB-A.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA

- I. No caso concreto resulta provado por documentos autênticos que a Recorrida detém uma (sub)licença de exploração exclusiva da EP'196 e do correspondente CCP'591.
- II. A tutela cautelar de direitos de propriedade intelectual rege-se pelos princípios gerais de celeridade, simplicidade e sumariedade.
- III. O titular de um direito industrial, neste caso sobre uma patente europeia (e correspondente certificado complementar de protecção), goza da presunção (ilidível) de validade de tal direito (artigo 4.º, n.º 2 do Código

de Propriedade Industrial, aqui aplicável por remissão do artigo 2.º, n.º 2 da Convenção sobre a Patente Europeia).

IV. Nestes termos, comprovada a referida titularidade, este beneficia, até prova em contrário, de um juízo de verosimilhança sobre o direito ou direitos invocados.

V. Nos autos de providência cautelar aqui em apreciação, foi invocado, em sede de defesa, a nulidade da patente europeia n.º 1893196 (abreviadamente, EP'196), por falta de atividade inventiva (e consequente nulidade do CCP'591), para além da não verificação do requisito periculum in mora.

VI. No âmbito da alegada nulidade da patente por falta de atividade inventiva, há que adotar aqui, em harmonia com as Câmaras de Recurso do Instituto Europeu da Patente, a abordagem problema-solução.

VII. Segundo a aludida abordagem haverá que proceder da seguinte forma:

(a) identificar o estado da técnica mais próximo;

(b) comparar o objeto da reivindicação em causa com a divulgação do estado da técnica mais próximo e identificar as respetivas diferenças;

(c) determinar o(s) efeito(s) técnico(s) ou o(s) resultado(s) obtido(s) e associado(s) a essas diferenças;

(d) definir o problema técnico a solucionar como o objetivo da invenção para alcançar esse(s) efeito(s) técnico(s) ou resultados; e

(e) examinar se um perito na técnica, tendo em conta o estado da técnica na aceção prevista no artigo 54.º, n.º 2, do CPE, teria ou não sugerido as características técnicas reivindicadas com vista à obtenção dos resultados alcançados pela invenção reivindicada.

VIII. A razão de ser da abordagem problema-solução, nomeadamente a reconstrução do problema técnico a partir dos efeitos presentes na patente e não o inverso, é a de evitar raciocínios retrospectivos, ou seja, é para evitar que quando se analisa o passado se tenha indevidamente em conta conhecimentos posteriores, maxime, derivados da própria patente.

IX. Esclarece-se, ademais, que no âmbito do standard do perito da técnica, deve conceber-se que este pode realizar trabalho de experimentação rotineiro, podendo-se esperar que tal perito procure soluções e faça escolhas com vista a tentar resolver problemas de conceção.

X. Neste contexto, a questão fundamental que cumpria às Recorrentes afirmar e sustentar probatoriamente, não era, apenas, saber se a partir do conhecimento do composto RD162, o perito da técnica chegaria ao composto RD162', mas sim, se tendo em conta o estado da técnica, teria ou não sugerido as características técnicas reivindicadas com vista à obtenção dos resultados alcançados pela invenção reivindicada, em concreto, uma forte atividade antagonista e mínima atividade agonista do AR, desde logo em cancro da próstata hormono-resistente.

XI. Não se mostrando, in casu, indiciariamente sustentada a invalidade dos direitos industriais invocados como causa de pedir, e mostrando-se preenchidos os requisitos da providência cautelar, não se vislumbra qualquer fundamento legal para revogar a sentença recorrida e indeferir o procedimento cautelar, como pedem as Recorrentes. O recurso é, assim, julgado improcedente.

2026-02-04 - Processo n.º 223/25.0YUSTR.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA

I. A arguida vem condenada, numa coima única fixada em 2.250,00€, pela prática de duas contraordenações, p. e p. pela alínea b) do artigo 13.º dos Estatutos da ERS, por violação dos Tempos Máximos de Resposta Garantidos (TMRG) para primeira consulta de especialidade hospitalar, conforme o disposto na Portaria n.º 153/2017 de 4 de maio, que define os TMRG no SNS para a prestação de saúde sem carácter de urgência, relativamente a dois doentes.

II. Os TMRG em causa eram de 60 dias e 120 dias, sendo certo que foram violados, num caso, em cerca de 6 meses e no outro, em pelo menos 2 anos.

III. Conforme recordou a sentença recorrida, o Despacho n.º 5911-B/2016 prevê "a referência para a realização da primeira consulta hospitalar em qualquer das unidades hospitalares do SNS onde exista a especialidade em causa."

IV. Ou seja, mesmo com uma grave falta de médicos, que aqui se reconhece que existia, cabia à arguida, no cumprimento das suas responsabilidades sociais, aqui de elevadíssima importância (saúde), pelo menos fazer

algum esforço no sentido da mencionada referência a outra unidade hospitalar, de modo a cumprir-se os TMRG.

V. Neste contexto, tendo em conta os aludidos TMRG e os incumprimentos descritos, e na falta de prova de qualquer esforço no sentido da dita referência, é de se concluir, diferentemente do que entende a Unidade Hospitalar Recorrente, que esta agiu de forma culposa (negligente), devendo, pois, manter-se o decidido na sentença recorrida.

2026-02-04 - Processo n.º 113/25.6YREVR.L1 - RUI ROCHA

São acções sobre interesses imateriais as que não têm valor pecuniário e visam realizar um interesse não patrimonial, entre as quais se contam a acção de anulação de uma decisão arbitral que concedeu o registo de uma marca nacional, cujo valor deve, por isso, ser fixado, nos termos do disposto no art.º 303º, n.º 1, do CPC, em €30.000,01.

2026-02-04 - Processo n.º 248/24.2YUSTR.L1 - RUI ROCHA

I. O n.º 1 do art.º 75º do DL n.º 433/82, de 27 de Outubro que institui o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo determina que a 2.ª instância apenas pode conhecer da matéria de direito, estando vedada a intervenção do tribunal de 2ª instância em sede de decisão sobre a matéria de facto, apenas podendo o recurso ter como fundamentos a esse propósito, os vícios de decisão previstos nas três alíneas do nº2 do art.º410º do Código do Processo Penal aplicável ex vi do disposto no n.º 1 do art.º74º, nº4 do referido RGCO desde que o vício resulte do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.

II. Existe insuficiência para a decisão da matéria de facto provada quando a factualidade provada não permite, por exiguidade, a decisão de direito, ou seja, quando a matéria de facto provada não basta para fundamentar a solução de direito adoptada.

III. Verifica-se o erro notório na apreciação da prova quando no texto da decisão recorrida se dá por provado, ou não provado, um facto que contraria com toda a evidência, segundo o ponto de vista de um homem de formação média, a lógica mais elementar e as regras da experiência comum.

IV. Verifica-se o erro notório na apreciação da prova quando no texto da decisão recorrida se dá por não provado que se impunha que a Unidade Local de Saúde da Guarda, E.P.E. garantisse a operacionalidade da VMER adstrita ao Serviço de Urgência Médico-Cirúrgica do Hospital Sousa Martins e, dessa forma, assegurasse uma prestação de cuidados de saúde diferenciados e adequados em situações de urgência e/ou emergência, como era o caso do utente AAA..., que ao atuar nos termos supra descritos, i.e. não tendo desenvolvido todos os esforços necessários, possíveis e exigíveis ao cumprimento da obrigação de garantir a operacionalidade da VMER adstrita ao Serviço de Urgência Médico-Cirúrgica do Hospital Sousa Martins, a Unidade Local de Saúde da Guarda, E.P.E. descuidou um dever objetivo de cuidado e diligência a que estava adstrita enquanto estabelecimento prestador de cuidados de saúde do SNS e que a Unidade Local de Saúde da Guarda, E.P.E. atuou com negligência grosseira, porquanto a inoperacionalidade da VMER adstrita ao Serviço de Urgência médico-cirúrgica do Hospital Sousa Martins colocou em causa a prestação de cuidados diferenciados e adequados ao utente AAA..., que se encontrava em situação de emergência, e que acabou por falecer, por tais factos não provados contrariarem com toda a evidência, segundo o ponto de vista de um homem de formação média, a lógica mais elementar e as regras da experiência comum.

V. As regras da lógica mais elementar e da experiência comum levam-nos a concluir que sendo a Unidade Local de Saúde da Guarda, E.P.E., uma entidade prestadora de cuidados de saúde integrada no SNS, que conhece e cumpre os normativos aplicáveis à sua atividade, nomeadamente os atinentes à garantia de acesso a cuidados de saúde adequados à situação clínica dos utentes, com prontidão e no tempo considerado clinicamente aceitável, de forma digna, de acordo com a melhor evidência científica disponível e seguindo as boas práticas de qualidade e segurança em saúde, e tendo adstrita ao Serviço de Urgência Médico Cirúrgico do Hospital Sousa Martins, unidade hospitalar integrada e da responsabilidade da Unidade Local de Saúde da Guarda, E.P.E., uma Viatura Médica de Emergência e Reanimação (VMER), impende sobre essa Unidade Local de Saúde a obrigação de garantir a operacionalidade permanente, isto é, durante todos os dias do ano e 24h por dia, da Viatura Médica de Emergência e Reanimação (VMER) adstrita ao aludido Hospital Sousa Martins.

2026-02-04 - Processo n.º 392/24.6YHLSB.L1 - RUI ROCHA

I. A omissão de pronúncia verifica-se sempre que o julgador deixe de pronunciar-se na sentença sobre questões que devia apreciar e não quanto a todo e qualquer argumento aduzido pelas partes.

II. Em sede de impugnação da decisão sobre a matéria de facto, o art.º 640º, n.ºs 1 e 2, do CPC, impõe ao Recorrente um triplo ónus:

- circunscrever ou delimitar o âmbito do recurso, indicando claramente os segmentos da decisão que considera viciados por erro de julgamento;

- fundamentar, em termos concludentes, as razões da sua discordância, concretizando e apreciando criticamente os meios probatórios constantes dos autos ou da gravação que, no seu entender, impliquem uma decisão diversa; e

- enunciar qual a decisão que, em seu entender, deve ter lugar relativamente às questões de facto impugnadas.

III. Da conjugação do disposto nos art.ºs 639º, n.º 1 e 640º do CPC, resulta que para o cumprimento desse triplo ónus se exige que, pelo menos, sejam indicados nas conclusões da alegação do recurso, com precisão, os concretos pontos de facto da sentença que são objecto de impugnação, sem o que não é possível ao Tribunal de recurso sindicarem eventuais erros no julgamento da matéria de facto.

IV. O registo confere ao seu titular o direito de propriedade e de exclusivo da marca para os produtos e serviços a que esta se destina.

V. Presume-se a boa fé do requerente do registo da marca até prova em contrário.

VI. É o requerente da nulidade quem deve fazer prova das circunstâncias que permitem concluir que o depositante não agiu de boa-fé no ato de depósito de um pedido de registo.

VII. A data para aferir da má fé é a data do registo.

VIII. Constituem concorrência desleal os actos dos comerciantes contrários aos usos honestos do comércio, que sejam susceptíveis de causar prejuízo à empresa de um competidor pela usurpação, ainda que parcial, da sua clientela ou pela diluição do prestígio de uma marca registada em seu nome.

IX. A concorrência desleal actua, de modo impróprio e indirecto, como um instrumento excepcional destinado a evitar registos que possam pôr em causa posições de concorrência conquistadas no mercado por terceiros de boa fé.

X. A partir do momento em que a ré obtém o registo da marca a seu favor, já não faz sentido falar em concorrência desleal da sua parte, atendendo a que o registo lhe concedeu a propriedade e o uso exclusivo da dita marca, (cfr. o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 1.2.2000, CJ STJ, ano VIII, tomo I, págs. 56 e 59).

XI. "Não obstante ter sido obtido o registo do domínio segundo as regras do sistema que regula a Internet, tal não significa que o mesmo esteja subtraído às normas jurídicas vigentes e cuja eficácia se estende, também, àquele espaço virtual", (Ac. STJ de 26 de Fevereiro de 2015; - <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c926204dc941313680257df8005dfc90?OpenDocument&Highlight=0,1288%2F05.6TYLSB.L1.S1> - Proc. n.º 1288/05.6TYLSB.L1.S1).

XII. Na falta de convenção, presume-se que a titularidade do direito de autor relativo a obra feita por conta de outrem pertence ao seu criador intelectual.

SESSÃO DE 28-01-2026

2026-01-28 - Processo n.º 137/24.0YHLSB.L1 - MÓNICA BASTOS DIAS

- I. Estando pendente causa prejudicial, a solução passa pela suspensão da instância, nomeadamente nos termos previstos no art.º 272.º do Código de Processo Civil.
- II. A presente ação parte do pressuposto da validade da EP'415 e do CCP 456, de modo a poder solicitar a existência de violação de uma invenção protegida nos termos do artigo 102.º do CPI, por força da sua utilização comercial (da EP'415 e do CCP 456) que, como foi alegado pelas Autoras, é ilegal.
- III. A ação que é prejudicial (no Proc.º 209/22.6YHLSB) pode inutilizar os efeitos ou tira a razão de ser dos presentes autos.

2026-01-28 - Processo n.º 185/25.3YUSTR.L1- MÓNICA BASTOS DIAS

- I. Em ordem a que seja permitido que o utente escolha o estabelecimento onde pretende receber cuidados de saúde e que cuidados de saúde pretende efetivamente receber é imprescindível que lhe sejam veiculadas informações que possibilitem uma tomada de decisão livre e consciente.
- II. Por isso, a informação deverá ser prévia, objetiva, clara, adequada, verdadeira, integral e compreensível.
- III. Essa 1.ª infração consuma-se com a falta de informação transmitida ao utente no momento prévio à tomada de decisão.
- IV. Apesar da recorrente ter restituído ao utente o excedente do preço face ao orçamentado, tal circunstância não possui a virtualidade de afastar qualquer elemento de culpa.
- V. As entidades responsáveis por estabelecimentos sujeitos à regulação da ERS estão obrigadas a inscrevê-los no registo previamente ao início da sua atividade, bem como a proceder à sua atualização, no prazo de 30 dias a contar de qualquer alteração dos dados do registo – cf. n.º 3 do art.º 26.º acima mencionado e o art.º 3.º do Regulamento da ERS n.º 66/2015 da ERS, de 11 de fevereiro.
- VI. Nesta 2.ª infração contraordenacional o bem jurídico protegido corresponde à necessidade de deter dados atualizados dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde para cumprir a missão de regulação que lhe foi confiada pelo legislador.
- VII. A dosimetria das sanções mostra-se de acordo com os critérios legais de ponderação, não se vislumbrando desproporcionalidade e não violando regras da experiência, pelo que deve manter-se a condenação numa coima única de € 4.000,00 euros.

2026-01-28 - Processo n.º 212/25.4YUSTR.L1 - PAULA MELO

- I. A simples deslocação da indicação de factos provados, cujo conteúdo permanece inalterado, para o ponto do acervo factual que o Tribunal entendeu ser o mais adequado não configura qualquer alteração não substancial, muito menos substancial, dos factos descritos na acusação.
- II. Não enferma de nulidade a sentença em que o Tribunal se limitou a apreciar os meios de prova que foram oferecidos pelos sujeitos processuais, de acordo com o seu poder-dever de livre apreciação da prova conferido pelo artº127º do CPP, por não ter entendido ser processualmente necessária a realização de mais diligências probatórias.
- III. A 2ª Instância apenas conhece da matéria de direito, nos termos do n.º 1 do artigo 75.º do RGCO, não cabendo ao tribunal de recurso reavaliar a convicção formada pela primeira instância em matéria de facto, salvo nos casos excecionais legalmente previstos no artigo 410º, nº2, alíneas a), b) e c) do CPP, que manifestamente não ocorrem no presente caso.
- IV. A competência material a que se refere o artigo 34.º, n.º 1, do RGCO constitui uma competência externa, atribuída diretamente pela lei à autoridade administrativa competente, e não uma competência interna ou funcional, suscetível de organização através de delegação dentro da própria entidade.
- V. No caso em apreço, o que poderia estar em causa seria, tão-somente, um vício de representação da autoridade legalmente competente, isto é, um vício de competência interna. Trata-se de um defeito que não afeta a competência material da entidade administrativa, mas apenas a forma como esta se faz representar.
- VI. Segundo tem entendido o nosso Tribunal Constitucional (por todos, ver o Ac. TC nº461/2011), mesmo no âmbito de um processo contraordenacional já instaurado, o direito à não autoincriminação do arguido apenas

abrange o direito ao silêncio enquanto possibilidade de não prestar declarações ou responder a perguntas sobre os factos imputados.

Porém, o direito em causa não abarca a possibilidade de o arguido recusar a prestação de informações e de entregar ou disponibilizar documentos, mormente no âmbito dos poderes e funções de regulação, supervisão e sancionatórias atribuídos pelo legislador a determinadas entidades administrativas, tendo o arguido o dever de colaboração com tais entidades supervisoras ou sancionatórias, desde que as informações e documentos em causa estejam desprovidos de conteúdo manifestamente conclusivo ou de um juízo claramente valorativo no sentido auto-incriminatório do arguido, (neste sentido, cfr. ainda o chamado Acórdão Orkem do TJCE e o Acórdão do TJCE de 28/01/2023, C-466/19 P, Qualcomm - ECLI : EU : C: 2021 : 76).

VII. Os atos preparatórios realizados antes da instauração do processo contraordenacional, designadamente a realização de inspeções ou fiscalizações de rotina no âmbito e exercício das competências de fiscalização ou de supervisão da entidade administrativa, mantêm a sua eficácia, quando posteriormente ratificados ou integrados no procedimento formal, assegurando-se a plena utilidade e aproveitamento das diligências realizadas anteriormente.

VIII. Enquanto entidade puramente jurídica, a pessoa coletiva, ao operar num setor regulado, aceita voluntariamente os deveres de colaboração impostos no âmbito da supervisão legalmente prevista, bem como a possibilidade de sujeição a sanções em caso de prática de infrações culposas

IX. Em matéria de contratação de serviços, é o próprio consumidor, ou seja, o destinatário da proposta e o contratante do serviço, ou alguém que possua poderes de representação devidamente conferidos para agir em seu nome, quem deve manifestar o seu consentimento para a celebração de um contrato de prestação de serviços de comunicações eletrónicas.

X. A ANACOM sempre dispôs — e continua a dispor — de poderes regulamentares que lhe permitem, no exercício das suas funções e para prossecução das suas atribuições, emitir ordens e determinações sem que seja necessária uma habilitação legal específica para cada ato.

XI. Entende-se por «sistema de validação do utilizador» qualquer procedimento adotado pela empresa para confirmar a identidade do assinante, designadamente mediante a utilização de senhas de acesso ou da indicação de dados de identificação previamente acordados — expressa ou tacitamente — e utilizados para a celebração ou modificação do contrato.

XII. Nos termos do art.º 70º nº1 do TC, que regula os tipos de recursos com fundamento em inconstitucionalidade, para o TC, encontram-se estabelecidas as alíneas a) a i) relativas às decisões que recusem aplicação de normas ou aplicam normas inconstitucionais. Nos presentes autos, não se encontram preenchidas qualquer das alíneas supra referidas.

XIII. O concurso meramente aparente de infrações ocorre quando uma única conduta praticada pelo agente parece, à primeira vista, ajustar-se simultaneamente a mais de um tipo legal contraordenacional, mas, após a devida análise jurídica, verifica-se que apenas uma norma deve incidir sobre o fato e nesses casos, não há verdadeira pluralidade de contraordenações, mas sim a aplicação de apenas um tipo contraordenacional.

XIV. Por força da neutralidade ética das contraordenações, a culpa não se baseia numa causa ética, dirigida ao agente e à sua atitude interna, como acontece com a culpa jurídico-penal e que caracteriza a construção clássica do crime continuado, mas consiste unicamente antes na imputação do facto à responsabilidade social do seu autor e não numa avaliação ético-pessoal da sua conduta.

XV. Por isso em matéria de contraordenações inexistente, quer no regime geral contraordenacional, quer nos diversos e variados regimes específicos contraordenacionais previstos, qualquer norma que preveja ou sequer tenha como pressuposto a existência de contraordenações na forma continuada.

XVI. Não se encontra na legislação aplicável aos presentes autos qualquer disposição que corresponda, ainda que de forma aproximada, ao conteúdo normativo previsto no artigo 402.º-A do Código dos Valores Mobiliários, inexistindo base legal para a figura da infração sucessiva poder ser convocada e aplicada às situações em apreciação nos presentes autos.

XVII. Não há violação da proibição da reformatio in pejus se, não obstante a arguida ter sido absolvida de uma determinada contraordenação cuja coima também foi incluída na soma para o cálculo do limite máximo da coima única a aplicar, a manutenção da coima única se mostra proporcional à gravidade das infracções confirmadas em concurso.

XVIII. A fixação da medida da coima não resulta de uma operação meramente aritmética ou automática, mas antes decorre de uma ponderação criteriosa e de uma conjugação equilibrada de múltiplos factores, designadamente da gravidade da infracção, da intensidade da culpa, das circunstâncias concretas do caso, da eventual reincidência do arguido, bem como dos fins de prevenção geral e especial que a norma sancionatória violada visa assegurar.

XIX. Apenas pode haver lugar à atenuação especial da coima se existirem circunstâncias anteriores ou posteriores à prática da contraordenação, ou contemporâneas desta, que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da coima.

XX. A coima única é fixada em função da apreciação conjunta dos factos e da responsabilidade social adstrita ao agente, tendo em conta uma moldura sancionatória cujo limite máximo resulta da soma das coimas concretamente aplicadas às infracções em concurso e o limite mínimo é a mais elevada das coimas concretamente aplicadas.

2026-01-28 - Processo n.º 73/19.2YQSTR.L1 - PAULA MELO

I. No âmbito do direito processual, a prova consiste no ato, ou no conjunto de atos, destinados a formar a convicção do juiz quanto à existência ou inexistência dos factos relevantes para a decisão da causa.

II. O exercício, por este Tribunal, dos poderes de alteração da matéria de facto apenas deve ocorrer quando seja possível afirmar, com o grau de segurança exigível, que houve erro na apreciação dos concretos pontos impugnados.

III. Tal verificação pressupõe que os depoimentos prestados em audiência, apreciados em conjugação com os demais meios de prova produzidos, imponham de forma inequívoca uma conclusão diversa daquela que foi adotada pelo tribunal a quo.

IV. No caso vertente, estamos perante uma típica ação de “private enforcement” do direito da concorrência, isto é, uma ação indemnizatória em que se pretende ver ressarcidos os prejuízos que a lesada alega ter sofrido em consequência direta de uma infração às regras concorrenciais imputada às Rés.

V. Trata-se de uma pretensão fundada na responsabilidade civil por violação do direito da concorrência, sendo certo que a prática infracional em causa já se encontra plenamente estabelecida e definitivamente reconhecida pela decisão da Autoridade da Concorrência anteriormente.

VI. A presunção judicial extraída relativamente à existência de um efetivo dano na esfera jurídica da A, está materializada no facto de que houve um controlo total dos preços de adjudicação de cada um dos concursos viciados por parte das respectivas Rés relapsas as quais lograram garantir que, eliminando a concorrência de outras empresas fora do cartel, cada concurso fosse adjudicada por um valor apenas inferior a cerca de €1.000 ao valor base.

VII. Na sequência da prova da verificação de um dano há que recorrer à estimativa judicial e à equidade para a determinação do quantum do dano - art.º 17.º, n.º 1 da Diretiva 2004/104 e art.º 566º, nº3, do CC.

VIII. Na ausência de padrão similar na jurisprudência nacional e na de outros países europeus, importa fixar as indemnizações com recurso a estimativas judiciais e à equidade, em 7,5% do preço de adjudicação em cada um dos concursos viciados a título de sobrecurso decorrente da garantia pela Ré lesante de que o preço de adjudicação do concurso não desceria mais do que cerca de €1.000 relativamente ao preço base inicial.

IX. O prazo de prescrição aplicável às ações de indemnização fundadas em infracções ao direito da concorrência da União e dos Estados-Membros apenas pode iniciar-se após a cessação da infração e no momento em que o lesado adquira, ou possa razoavelmente adquirir, conhecimento de que sofreu um dano em consequência dessa infração, bem como da identidade do respetivo autor.

X. Se forem várias as pessoas responsáveis pelos danos, é solidária a sua responsabilidade.

XI. Cabe ao último grau de jurisdição a apreciação da dispensa/redução da taxa de justiça devida não só nesse órgão (no caso de apelação, o TR) mas também na do grau precedente, abarcando toda a tramitação.

2026-01-28 - Processo n.º 93/25.8YUSTR.L1 - PAULA MELO

- I. Cumpre referir que, no âmbito do direito contraordenacional, a imputação subjetiva da conduta constitui um pressuposto essencial da responsabilidade do agente, assentando, tal como no direito penal, na distinção fundamental entre dolo e negligência. A determinação da forma de culpa reveste particular relevância, não só para efeitos de verificação da responsabilidade contraordenacional, mas também para a graduação da coima e das sanções acessórias eventualmente aplicáveis.
- II. No direito contraordenacional, o dolo e a negligência constituem formas distintas de imputação subjetiva, refletindo diferentes níveis de consciência, exigibilidade e censurabilidade da conduta do agente, sendo a sua correta identificação indispensável para uma aplicação justa, proporcional e legalmente conforme do regime sancionatório.
- III. O Arguido absteve-se de adotar as diligências necessárias ao cumprimento da obrigação legal, não tendo procedido à adequada planificação nem à afetação de recursos humanos ou à contratação de serviços especializados que lhe permitissem assegurar a elaboração e submissão da referida avaliação do risco.
- IV. Tal conduta revela que o Arguido, ciente da imposição legal e das consequências inerentes ao seu incumprimento, conformou-se com a possibilidade de violar o dever que sobre si impendia, aceitando esse resultado como possível, o que consubstancia culpa na forma de dolo eventual.
- V. No que respeita à determinação do montante da coima, esta não pode, em caso algum, exceder a medida da culpa do Arguido, devendo, dentro desse limite máximo, revelar-se adequada e proporcional às exigências de prevenção geral e especial que o caso concreto convoca.
- VI. Aplicando os parâmetros supra enunciados ao caso concreto, impõe-se concordar com o entendimento perfilhado na sentença recorrida no sentido de que a coima a aplicar não pode situar-se no limite mínimo da moldura legal abstrata. Com efeito, mostram-se plenamente justificadas razões para a sua fixação em valor próximo do limite médio, atento o grau de censurabilidade da conduta.

SESSÃO DE 14-01-2026

2026-01-14 - Processo n.º 3541/23.8T9LSB-D.L1 - CARLOS M. G. DE MELO MARINHO

- I. Ao estabelecer o dever de fundamentar no n.º 1 do art.º 205.º da Constituição da República Portuguesa atendeu-se à importância de se gerar hetero-convencimento assim dignificando e credibilizando a administração de Justiça e viabilizando o pleno exercício de direitos processuais estruturantes – sobretudo dos decisivos direitos de defesa e impugnação;
- II. Sendo a questão da existência da fundamentação referida a algo que tem natureza absoluta (a fundamentação ou existe ou não existe), todos os fenómenos não compreendidos na abordagem da existência ou inexistência total da justificação legalmente exigida têm que ser enquadrados no domínio da deficiência e da improcedência e não da omissão do acto;
- III. O direito de acompanhar a diligência esgota-se no momento da busca física/recolha (assegurando a fiabilidade da apreensão);
- IV. O ponto temporal posterior, de revelação e triagem dos dados, é distinto, sendo que nenhuma norma confere o direito de presença nesse contexto;
- V. O acto de acesso ao apreendido está já a jusante da questão da permissão da apreensão, assumindo natureza jurisdicional reservada, correspondendo a momento em que o Juiz exerce o seu papel de garante.

2026-01-14 - Processo n.º 158/25.6YUSTR.L1 - CARLOS M. G. DE MELO MARINHO

- I. O objecto de um recurso interposto de decisão proferida em acção de sancionamento pela violação de regras de mera ordenação social é (só pode ser) a sentença proferida e aquilo que a mesma tenha sido chamada a apreciar – cf. o n.º 1 do art.º 73.º do DL n.º 433/82, de 27 de Outubro que institui o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo (RGCO);
- II. Não tendo sido proposta, em sede de impugnação judicial dessa decisão administrativa, a avaliação da arguição de nulidade apenas invocada no âmbito de recurso interposto para o Tribunal da Relação de Lisboa, é mandatário concluir que estamos perante questão que não podia ser trazida serodidamente a este Tribunal;
- III. De construções individuais dos factos não curam os Tribunais antes os seus juízos apenas incidem sobre a factualidade demonstrada em julgamento;
- IV. Nos recursos interpostos para este Tribunal da Relação de Lisboa em sede de processos de contra-ordenação só é lícito conhecer matéria de direito, nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 75.º do RGCO, pelo que os factos chegam a esta sede cristalizados e intangíveis;
- V. Só não é assim nas situações previstas no n.º 2 do art.º 410.º do Código de Processo Penal aplicável ex vi do disposto no n.º 1 do art.º 41.º do RGCO.

2026-01-14 - Processo n.º 245/24.8YHLSB.L1 - ARMANDO CORDEIRO

- I. A apreciação global do risco de confusão deve, no que respeita à semelhança visual, fonética ou conceptual das marcas em causa, basear-se na impressão de conjunto por elas produzida, atendendo, em especial, aos seus elementos distintivos e dominantes.
 - II. Só se todos os outros componentes da marca forem negligenciáveis é que a apreciação da semelhança pode depender unicamente do componente dominante.
 - III. Não existe risco de confusão, em sentido estrito, entre as marcas nominativas VINHA DO TORRÃO e TORRÃO SIGNATURE.
 - IV. O risco de associação em sentido estrito refere-se a uma situação em que o uso de uma marca pode criar uma relação indevida na mente dos consumidores entre dois produtos ou serviços, mesmo que não haja confusão direta entre as marcas em si. Ou seja, ainda que as marcas não sejam idênticas ou muito semelhantes, pode haver violação se o uso de uma delas levar os consumidores a acreditar, ainda que erroneamente, que existe uma conexão, cooperação ou relação comercial entre as empresas por trás das marcas.
- Para determinar se há risco de associação, há que considerar uma série de fatores, incluindo a semelhança das marcas, a natureza dos produtos ou serviços em questão, o grau de distintividade e o grau de notoriedade da marca.

V. A palavra em comum “TORRÃO” apresenta uma distintividade fraca, a qual não permite a associação, necessária, ainda que errónea, da marca da recorrida à marca da recorrente.

2026-01-14 - Processo n.º 412/24.4YUSTR.L1 - ARMANDO CORDEIRO

A ausência de demonstração do dolo, ou até de negligência, bem com a ausência de consciência da ilicitude dos factos praticados pela recorrida, determinam a improcedência do recurso, sendo irrelevante alegação de erro de interpretação do tribunal sobre a lei aplicável.

2026-01-14 - Processo n.º 452/24.3YUSTR.L1 - ARMANDO CORDEIRO

I. Apenas ocorre contradição insanável da fundamentação, entre a fundamentação e a decisão; bem como erro notório na apreciação da prova quando as mesmas resultam do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugadas com as regras da experiência comum.

II. Para os efeitos do disposto nos artigos 12.º, alínea b) e 61.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii), 2.ª parte, dos Estatutos da ERS, ocorre discriminação infundada com tratamento distinto não admitido, autorizado, consentido ou permitido por outro parâmetro jurídico-normativo válido no nosso ordenamento jurídico.

III. As exigências de tipicidade não valem no direito de mera ordenação social com o mesmo rigor que no direito criminal.

IV. Não é insignificante uma conduta omissiva de registo obrigatório que se prolongou por alguns meses.

V. Os factos apurados não revelam qualquer situação de erro sobre as circunstâncias do facto. Para que se verifique uma situação de falta de consciência da ilicitude é, sempre, necessário averiguar se o erro do agente lhe é ou não censurável.

VI. Não é inconstitucional, por violar o princípio fundamental ne bis in idem, a possibilidade de agravação a coima pelo tribunal permitida, expressamente, pelo disposto no art.º 67.º, n. 3, dos Estatutos da ERS.

VII. Nem os Estatutos da ERS, nem o RGCO preveem a contraordenação continuada. Não é inconstitucional este entendimento.

VIII. A admoestação apenas se pode aplicar a contraordenações ligeiras, verificada a reduzida culpa do agente.

IX. Não se verificando que o tribunal recorrido tenha infringido os critérios legais atinentes à operação de determinação da medida das coimas única, não se justifica a intervenção corretiva por parte deste tribunal de recurso.

X. A publicação das sanções, imposta artigo 65.º, dos Estatutos da ERS, não é uma sanção acessória.

2026-01-14 - Processo n.º 8/22.5YQSTR.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA

I. No caso conhecido como o “Cartel dos Camiões” (processo da Comissão Europeia AT.39824 - Trucks) e no âmbito de uma ação de private enforcement por conduta violadora do artigo 101.º TFUE, as inferências feitas, no que concerne à factualidade atinente à existência de dano e nexo causal, com base em considerandos constantes da Decisão da Comissão da UE, podem ser válidas, como é aqui o caso.

II. Em sede de quantum do dano, cabe ao demandante o respetivo ónus da prova.

III. Não logrando a demandante provar a quantia exata do dano (sobrecusto) e concluindo o tribunal, perante circunstâncias objetivas do caso, que tal determinação era praticamente impossível ou excessivamente difícil, poderá fixar o valor do dano com base em estimativa judicial prevista no artigo 9.º, n.º2 da Lei n.º 23/2018 que transpõe o artigo 17.º, n.º 1 da Diretiva 2014/104/EU, sendo tal poder do tribunal expressão do princípio da efetividade.

IV. Se por um lado, e de acordo com jurisprudência do TJ (Acórdão de 16-02-2022, Traficos Manuel Ferrer, C-312/21, EU:C:2022:494), o tribunal nacional não puder recorrer à estimativa judicial para colmatar as falhas da Autora em sede de quantificação do dano, por outro, de acordo com jurisprudência nacional (por exemplo, Acórdão STJ de 07-05-2020, processo n.º 233/12.7TBMIR.C1.S1), o tribunal deve condenar em quantia a liquidar em momento ulterior. Neste contexto, há que concluir como o tribunal a quo, no sentido de apenas ser possível nos autos, quanto a alguns dos veículos aqui em causa, condenar em quantia a liquidar em momento ulterior.

V. Tal como se verifica em casos de contrato de compra e venda, a ocorrência do dano (sobrecusto) em contratos de locação financeira, verifica-se na data da celebração do respetivo contrato.

VI. Divergindo de posição anteriormente tomada por este tribunal da relação, nomeadamente no Ac. TRL de 06-11-2023, processo n.º 54/19.6YQSTR.L1, entende-se que, de acordo com o nosso ordenamento nacional e sem contradizer o Direito da União, deve ser realizada uma atualização monetária reportada ao momento da ocorrência do dano (e não aplicar juros de mora reportados à mesma data), ao abrigo do disposto no artigo 4.º, n.º 1 da Lei n.º 23/2018 e de acordo com os Índices dos Preços ao Consumidor (IPC), sem habitação, publicados pelo INE, a que acrescem, nos termos previstos no n.º 2 do mesmo normativo, juros de mora devidos a partir da data daquela atualização, ou seja, desde a data da sentença do tribunal de primeira instância.

VII. Nestes termos, é manifesto que não é aplicável àquela atualização monetária, a prescrição prevista no artigo 310.º, alínea d) do Código Civil.

VIII. No que concerne ao alegado prejuízo consistente em perda de disponibilidade de capital derivado de facto ilícito, julga-se que este tipo de prejuízo é, em abstrato, ressarcível ao abrigo dos lucros cessantes previstos no artigo 4.º, n.º 1 da Lei n.º 23/2018. Contudo, aqui o pedido das Autoras não pode proceder por falta de alegação e prova de factos relevantes para o efeito.

2026-01-14 - Processo n.º 424/24.8YUSTR.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA

I. A arguida foi condenada, em sede administrativa, pela prática das seguintes contraordenações:

- duas previstas e punidas pelo artigo 9.º, n.º 2, alínea c), do Decreto-Lei n.º 109/2008, a título de dolo, no valor de € 7.500,00 (sete mil e quinhentos euros) para uma e no valor de € 10.000,00 (dez mil euros) para outra; e

- duas previstas e punidas pelo artigo 12.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 293/2003, a título de dolo, no valor de € 180.000,00 (cento e oitenta mil euros) para uma e no valor de € 220.000,00 (duzentos e vinte mil euros) para outra.

II. Em cúmulo jurídico de tais coimas, foi aplicada à arguida, pela entidade administrativa, uma coima única no valor de € 350.000,00.

III. Em sede de recurso judicial, a arguida foi integralmente absolvida, tendo o tribunal a quo considerado, em suma, que as condutas da arguida integravam-se no conceito de “casos de força maior”, previsto no n.ºs 5 e 6 do artigo 9.º do DL. n.º 109/2008.

IV. De tal sentença foi interposto recurso pelo Ministério Público onde se imputa à sentença recorrida os vícios de contradição insanável, insuficiência para a decisão da matéria de facto provada e erro notório na apreciação da prova (artigo 410.º, n.º 2 do Código do Processo Penal). Acresce que imputa à mesma sentença a nulidade por omissão de pronúncia (artigo 379.º, n.º 1, al. c) do Código do Processo Penal).

V. Quanto a tais vícios e nulidade, o presente tribunal considera improcedente o recurso.

VI. Por último, alega o Recorrente que a sentença recorrida incorreu em erro de Direito quanto à interpretação dada ao conceito de “casos de força maior”. Neste ponto, apesar do presente tribunal tender a concordar com o Recorrente, a questão mostra-se prejudicada, porquanto resultaram não provados os factos relativos ao dolo (dolo do tipo e da culpa), sendo certo que estes factos não provados nem sequer foram colocados em causa neste recurso. Assim sendo, o recurso é julgado integralmente improcedente.

2026-01-14 - Processo n.º 472/24.8YUSTR.L1 - MÓNICA BASTOS DIAS

I. A natureza instrumental do recurso de constitucionalidade tem sido considerada pela jurisprudência do Tribunal Constitucional como um dos pressupostos de admissibilidade do recurso de constitucionalidade.

II. As decisões judiciais em si mesmas não são passíveis de recurso de constitucionalidade que apenas pode ter por objeto, nos termos do artigo 280.º, n.º 1, da CRP, normas em que as referidas decisões se baseiam e que constituíram, em concreto, critério de decisão.

III. Por isso, a recorrente tem de identificar qual a desconformidade entre uma qualquer norma infraconstitucional e a Constituição da República Portuguesa. Não pode apenas pretender a apreciação direta de decisão judicial.

IV. Sobre os princípios da legalidade e da tipicidade no domínio contraordenacional, a Constituição impõe “exigências mínimas de determinabilidade no ilícito contraordenacional” que só se cumprem se do regime

legal for possível aos destinatários saber quais são as condutas proibidas como ainda antecipar com segurança a sanção aplicável ao correspondente comportamento ilícito.

V. A norma do n.º 6 do artigo 113.º da LCE, conjugada com o n.º 2, j), por violação do art.º 39.º, n.º 3, al. c), da LCE (emissão de orientações internas suscetíveis de violar o direito de o assinante obter faturação detalhada quando solicitada - 1ª infração); e ainda a norma prevista pelo art.º 113º, n.º 6, conjugada com o n.º 2 alínea l) do mesmo artigo da LCE, por ter emitido orientações internas cuja aplicação era suscetível de violar - e efetivamente violou - a obrigação prevista no ponto (i), alínea r) da decisão da ANACOM de 05.09.2018, determinada ao abrigo do artigo 39.º, n.º 5, da LCE – na 2ª infração - , cumpre as exigências de determinabilidade da norma contraordenacional, não ofendendo o disposto no n.º 1 do artigo 29.º da Constituição e as restantes normas invocadas pela recorrente da CRP, da CEDH, da CDFUE, da DUDH e do PIDCP.

VI. Os destinatários da norma são as entidades que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, isto é, são pessoas coletivas sujeitas à regulação e supervisão ao alcance das quais está a compreensão do tipo contraordenacional aqui previsto; e é à luz deste específico leque de destinatários — e não de um leigo — que deve apreciar-se a viabilidade de ser entendido o conteúdo da conduta proibida — como diz Figueiredo Dias.

VII. Em sede de responsabilidade contraordenacional direta de pessoa coletiva é desnecessária a identificação da pessoa concreta que terá agido no exercício de funções e em nome e no seu interesse da arguida. É suficiente, portanto, imputar os factos, quer ao nível objetivo, quer ao nível subjetivo, diretamente à pessoa coletiva em causa, o que, in casu, se verifica na factualidade provada.

VIII. Resulta expressamente do disposto no art.º 75.º, n.º 1, do RGCO, que a matéria dada como provada não pode ser alterada por este Tribunal.

IX. Apenas se deve alterar o quantum das coimas nos casos em que a fixação pelo tribunal a quo viola regras da experiência ou ocorre desproporção da quantificação efetuada, o que não sucede neste caso.

2026-01-14 - Processo n.º 382/24.9YHLSB.L1 - MÓNICA BASTOS DIAS

I. Para que se possa aferir se estão ou não preenchidas as diversas alíneas do n.º 1 do artigo 238.º do CPC, seria necessário que o Tribunal “a quo” assentasse os factos respeitantes ao registo das diversas marcas e respetivas datas, assim como o objeto do registo ao nível das diversas classes de Classificação de Nice abrangidas e serviços assinalados.

II. Tendo em conta o disposto no art.º 38.º, do Código da Propriedade Intelectual, o recurso das decisões do INPI é de plena jurisdição.

III. Nesses termos, o Tribunal “a quo” não tem apenas poderes para invalidar ou confirmar os atos recorridos, mas também para os revogar e substituir por outros de sinal contrário, que considere devidos à luz dos factos provados e da lei aplicável.

IV. Não está em causa uma mera reapreciação do ato praticado pelo INPI, podendo ser alegados novos factos, relevantes para a apreciação da causa e oferecidos meios de prova não apresentados anteriormente.

V. Nos termos do artigo 662.º, n.º 2, al. c), do CPC, impõe-se anular a decisão proferida na 1.ª instância, impondo-se, por isso, a elaboração pelo Tribunal a quo de uma nova sentença com uma fundamentação de facto onde conste de forma clara a declaração dos factos provados, essenciais para a boa decisão da causa, e não provados e a indicação dos fundamentos por que o Tribunal formou a sua convicção a esse propósito, com a consequente e correspondente aplicação do direito.

2026-01-14 - Processo n.º 13/24.7YQSTR-A.L1 - PAULA MELO

I. O réu pode promover a intervenção principal de um co-devedor solidário apenas se alegar a causa de pedir própria do direito de regresso e formular o respetivo pedido de condenação.

II. No caso concreto, a Ré, não admite qualquer responsabilidade na matéria controvertida, razão pela qual não alegou os factos que pudessem constituir o fundamento de um eventual direito de regresso. Em segundo lugar, não formulou qualquer pedido de condenação dirigido às entidades que pretende chamar aos autos. Faltando estes elementos essenciais, não pode proceder o pedido de intervenção principal provocada.

III. A intervenção acessória foi concebida para situações em que existe uma verdadeira relação de dependência entre a eventual condenação do réu na ação principal e uma relação jurídica distinta e autónoma que fundamenta o direito de regresso.

2026-01-14 - Processo n.º 335/24.7YUSTR.L1 - PAULA MELO

I. No presente caso, não se verificou ultrapassagem dos limites que definem a fronteira do que seria considerado intolerável à luz do princípio non bis in idem. Por outras palavras, a atuação da autoridade administrativa manteve-se dentro dos parâmetros aceitáveis, não configurando dupla punição ou afronta à segurança jurídica do arguido, preservando-se, assim, a conformidade com os direitos fundamentais e com os princípios de proporcionalidade e legalidade que regem a persecução sancionatória.

II. A Recorrente supriu a nulidade apontada, na medida em que não se limitou a invocar o vício processual. Pelo contrário, procedeu à apresentação de uma defesa de mérito substancial, contestando de forma fundamentada as infrações que lhe foram imputadas. Ao agir desta forma, a Recorrente beneficiou efetivamente da finalidade do ato anulável, permitindo que a autoridade competente apreciasse o mérito das suas alegações, em conformidade com os princípios do direito de defesa e da boa-fé processual.

III- Não se verificam os pressupostos necessários para justificar qualquer atenuação ou suspensão da sanção, uma vez que a conduta da Recorrente evidencia um padrão reiterado de comportamentos que não demonstra uma real assunção de responsabilidade nem revela preocupação efetiva com o cumprimento das normas legais aplicáveis.

2026-01-14 - Processo n.º 470/24.1YUSTR.L1 - PAULA MELO

I. A violação do princípio da proporcionalidade é agravada pela circunstância de a suscetibilidade de violação padronizada de uma regra legal ou de determinação da autoridade administrativa significar necessariamente a prática de uma infração, que, se for grave, passa a ser muito grave, sendo punível com a mesma moldura sancionatória da prática padronizada de infração muito grave.

II. A mera circunstância de a norma recorrer a uma técnica remissiva não basta, por si só, para fundar um juízo de inconstitucionalidade, impondo-se antes uma análise concreta do modo como essa remissão opera e da sua aptidão para assegurar a determinabilidade do comportamento sancionado.

III. A utilização de conceitos jurídicos de certa indeterminação não se encontra proibida pelo princípio da legalidade, conforme tem sido reiteradamente afirmado pelo Tribunal Constitucional, nomeadamente no Acórdão n.º 809/2024. Tal entendimento confirma que a presença de expressões de carácter genérico ou suscetível de interpretação não implica, por si só, violação da legalidade, desde que os destinatários da norma, especialmente quando qualificados, tenham condições de compreender com razoável clareza o alcance e os limites da conduta sancionável.

IV. A Arguida, na qualidade de pessoa coletiva, responde contraordenacionalmente nos termos do artigo 3.º do Regime Quadro das Contraordenações do Setor das Comunicações, aprovado pela Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro, posteriormente corrigida pela Declaração de Retificação n.º 75/2009, de 12 de outubro, e alterada pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, aplicável por força do disposto no artigo 1.º, n.º 2, do referido diploma, bem como pela Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto.

V. Nos termos do disposto no artigo 3.º, n.º 2, do Regime Quadro das Contraordenações do Setor das Comunicações, as pessoas coletivas respondem pelas infrações contraordenacionais praticadas em seu nome ou por sua conta, sempre que tais condutas sejam levadas a cabo pelos titulares dos seus órgãos sociais, pelos responsáveis por cargos de direção ou chefia, bem como pelos seus trabalhadores, no exercício das respetivas funções.

VI. No contexto de uma contraordenação específica, a configuração concreta do dolo consiste na materialização factual do conhecimento (elemento cognitivo) e da vontade (elemento volitivo) de realizar os elementos objetivos da infração, assumindo diferentes formas de acordo com as modalidades de dolo previstas legalmente. Entre estas modalidades, destaca-se o dolo direto, que se caracteriza pela representação, por parte do agente, de que o fato irá ocorrer e pelo propósito consciente de levá-lo a efeito, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do Código Penal.

VII. Na determinação da coima única impõe-se atender à apreciação conjunta dos factos e da responsabilidade social-adscritiva do agente, conforme legalmente exigido, avaliando de forma integrada a pluralidade das infrações praticadas, o seu contexto, a intensidade da culpa e o desvalor global da conduta.

VIII. A situação económico-financeira do agente constitui um critério que deve ser obrigatoriamente considerado aquando da fixação de cada coima parcelar, uma vez que a sanção deve ser adequada à gravidade concreta de cada infração.

2026-01-14 - Processo n.º 7/25.5YHLSB.L1 - PAULA MELO

I. O regime da propriedade industrial visa não apenas proteger os titulares desses direitos, conferindo-lhes exclusividade na sua utilização, mas também garantir o regular funcionamento do mercado, prevenindo práticas suscetíveis de falsear a concorrência, induzir os consumidores em erro ou permitir o aproveitamento parasitário do esforço, investimento e reputação alheios.

II. A marca assume um papel central no sistema da propriedade industrial, não só enquanto instrumento de concorrência leal e de valorização económica da atividade empresarial, mas também enquanto meio de proteção da confiança do consumidor na identificação da proveniência dos bens e serviços que adquire.

III. O registo de uma marca confere ao respetivo titular um verdadeiro direito de propriedade industrial, traduzido no uso exclusivo da marca para os produtos ou serviços para os quais foi concedida, nos termos do disposto no artigo 210.º, n.º 1, do Código da Propriedade Industrial.

IV. O consumidor médio tende, em regra, a apreender a marca na sua globalidade, sem proceder a uma análise minuciosa ou fragmentada dos seus diversos elementos constitutivos, sendo ainda de salientar que o seu grau de atenção pode variar em função da natureza e da categoria dos produtos e/ou serviços em causa.

V. O critério de confundibilidade deve ser apreciado à luz da perspetiva do consumidor médio desses produtos ou serviços, presumindo-se que este é normalmente informado, razoavelmente atento e avisado, atendendo-se ainda aos estratos populacionais a que tais produtos ou serviços se dirigem de forma primordial.

2026-01-14 - Processo n.º 309/24.8YUSTR.L1 - RUI ROCHA

Não existe omissão de pronúncia quando o Tribunal da Relação não se pronuncia, no Acórdão que decidiu o recurso interposto pelo MP da sentença do Tribunal da 1ª instância proferida nos termos do artigo 64º do RGCO, relativamente ao despacho do Tribunal a quo que declarou extemporânea, e consequentemente mandou desentranhar, a resposta ao recurso pela arguida, da qual esta indevidamente “reclamou” para o próprio Tribunal da 1ª Instância e não recorreu, quer por não estar previsto no regime legal dos artigos 405º e 413.º, ambos do CPP, conjugados com os artigos 73.º a 75.º, ambos do RGCO que a recorrida possa reclamar para o Tribunal superior a que o recurso se dirige do despacho que não admitir a sua resposta ao recurso, quer por o objeto do recurso da sentença contraordenacional ser definido pelas conclusões do recurso do recorrente, nele não se incluindo a rejeição por extemporaneidade da resposta da arguida ao recurso, que também não constitui questão de conhecimento oficioso, mormente quando tal resposta foi correctamente declarada extemporânea e como tal mandada desentranhar pelo Tribunal recorrido.

2026-01-14 - Processo n.º 222/21.0YHLSB-D.L1 - RUI ROCHA

I. Em sede de impugnação da decisão sobre a matéria de facto, o art.º 640º, n.ºs 1 e 2, do CPC, impõe ao Recorrente um triplo ónus: - circunscrever ou delimitar o âmbito do recurso, indicando claramente os segmentos da decisão que considera viciados por erro de julgamento; - fundamentar, em termos concludentes, as razões da sua discordância, concretizando e apreciando criticamente os meios probatórios constantes dos autos ou da gravação que, no seu entender, impliquem uma decisão diversa; e - enunciar qual a decisão que, em seu entender, deve ter lugar relativamente às questões de facto impugnadas.

II. Da conjugação do disposto nos art.ºs 639º, n.º 1 e 640º do CPC, resulta que para o cumprimento desse triplo ónus se exige que, pelo menos, sejam indicados nas conclusões da alegação do recurso, com precisão, os concretos pontos de facto da sentença que são objecto de impugnação, sem o que não é possível ao Tribunal de recurso sindicarem eventuais erros no julgamento da matéria de facto.

III. As providências cautelares dependem praticamente em absoluto de uma ação já instaurada ou a instaurar, acautelando ou antecipando provisoriamente os efeitos da decisão definitiva, na pressuposição de que esta

será favorável ao requerente, (cfr. Abrantes Geraldês, “Temas da Reforma do Processo Civil, III Volume, Procedimento Cautelar Comum”, 4.ª edição, Almedina 2010, pág. 150).

IV. A demonstração pelo requerente da titularidade do direito de propriedade industrial para os efeitos do art.345º do CPI supõe a existência dum juízo positivo por parte do juiz de que o resultado do processo principal será provavelmente favorável ao autor.

V. Tendo a acção principal da presente providência cautelar já sido julgada totalmente improcedente e totalmente procedente o pedido reconvenicional deduzido pela aqui Requerida com a consequente declaração da nulidade da PT’961, por falta de novidade e de actividade inventiva, com as necessárias consequências legais (não produção de efeitos), em relação ao território nacional, por sentença ainda não transitada em julgado, tendo consequentemente o resultado do processo principal sido desfavorável às aí autoras, aqui Requerentes, importa concluir que não há probabilidade séria da existência do direito de propriedade industrial invocado, nem *bonus fumus iuris* para os efeitos do artº345º do CPI, conduzindo inelutavelmente à improcedência do presente procedimento cautelar.

VI. “Em sede de procedimento cautelar e relativamente à patente europeia n.º 1845961 (EP’961), deve ser julgada procedente a excepção de nulidade da patente, baseada em falta de novidade e falta de actividade inventiva, tendo fundamentalmente em conta a divulgação ao público, antes da data da prioridade, do estudo denominado Einstein-DVT”, (Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17-09-2025; <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf?OpenDatabase> - Proc. n.º 128/24.1YHLSB.L1, relatado pelo Sr. Juiz Desembargador Alexandre Au-Yong Oliveira, aqui 2º adjunto).

2026-01-14 - Processo n.º 55/23.0YHLSB-A.L1 - RUI ROCHA

I. A litispendência, pressupondo a repetição da mesma acção em dois processos, estando o anterior ainda em curso, depende da verificação cumulativa da identidade de sujeitos, do pedido e da causa de pedir, de modo a evitar contradizer ou reproduzir decisão anterior.

II. Há identidade de sujeitos quando as partes sejam portadoras do mesmo interesse substancial quanto à relação jurídica substantiva em causa, não sendo exigível correspondência física e sendo indiferente a posição que adaptem em ambos os processos.

III. Todos os casos de extensão a terceiros da eficácia da sentença são equiparados aos da estrita identidade de partes, para o efeito dos arts. 577.º-i e 581.º do CPC.